



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002357-14.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante/apelado FACE UNIC COSMÉTICA ATIVA LTDA., é apelado/apelante E-LAUNCH MARKETING DIGITAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002357-14.2023.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu — 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Face Unic Cosmética Ativa Ltda.

Apelado/Apelante: E-launch Marketing Digital Ltda.

Juiz: Roginer Garcia Carniel

Voto nº 36335

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação monitória, recebida como ação de cobrança. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Contrato de prestação de serviços de marketing digital. Ré que insiste no inadimplemento do contrato pela autora, o que justificaria o pedido de rescisão (art. 475 do CC). Prova pericial que aponta para a execução satisfatória dos serviços pela autora. Rescisão imotivada. Valores cobrados, devidos. Cláusula penal. Adimplemento da obrigação pactuada. Valor da multa excessivo. Impositiva a redução do valor da pena convencional por expressa disposição legal. Equidade. Artigo 413 do Código Civil. Norma de ordem pública. Sucumbência mínima da autora. Reforma da r. sentença neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré improvido e provido em parte o da autora.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.321/330 — integrada pela r. decisão de fl.341, que rejeitou os embargos de declaração de fls.333/335 — que, em ação de cobrança - monitória recebida como tal -, ajuizada por E-launch Marketing Digital Ltda. em face de Face Unic Cosmética Ativa Ltda., julgou parcialmente procedente a demanda e improcedente a reconvenção, para condenar “a parte requerida ao pagamento de R\$ 15.668,07 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos) em favor

da requerente, cujo montante deverá ser atualizado monetariamente, com base na Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, desde a data do ajuizamento e com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com a metade das custas processuais e ainda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao advogado do requerido em 10% sobre o valor atualizado da causa e ainda, condeno o requerido ao pagamento de honorários ao advogado do autor em 10% sobre o valor da condenação. (...)

Pela sucumbência, condeno o reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” (idem).

Inconformada, a ré apela (fls.347/360). Sustenta, em síntese, o cabimento da rescisão contratual, em razão da comprovação da deficiência dos serviços prestados pela autora (art. 475 do Código Civil), de modo a eximi-la do pagamento das parcelas vincendas e da multa contratual.

Recorre também a autora (fls. 364/373). Pretende a condenação da ré na integralidade (i) da multa contratual; e (ii) nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois sucumbente em parte mínima do pedido.

Recursos tempestivos (fl.343),
preparados (fls.361, 374/375 e 398/399) e respondido o da
ré (fls. 381/390).

É o relatório.

Consta da r. sentença que: “E-LAUNCH MARKETING DIGITAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de FACE UNIC COSMÉTICA ATIVA LTDA. Aduz, em síntese, que em 13 de setembro de 2022, as partes celebraram “Contrato Particular de Prestação de Serviços de Marketing Digital”, sendo que o preço acertado pelas partes foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante seria quitado por meio da parcela inicial equivalente a R\$ 2.495 (dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), referente à fase de Setup Inicial definida no item 1.1 no parágrafo 1º da cláusula 1ª, e o restante a partir do dia 26/09/2022 em 4 vezes de R\$ 623,75 (seiscentos e vinte e três e setenta e cinco centavos); sem prejuízo, ficou estipulado o pagamento de doze parcelas de R\$ 3.490,00 (três mil e quatrocentos e noventa reais), referentes a 12 meses de entregas do escopo contratado e definido na cláusula 1ª no parágrafo 1º, sendo a primeira parcela paga no dia 26/10/2022. Informa que, embora tenha cumprido com sua parte nos contratos, a ré em mensagem via e-mail, datada de 31 de janeiro de 2023, formalizou a rescisão do contrato de forma unilateral. Ocorre

que, na data em que a ré formalizou a rescisão da avença, a mesma já se encontrava inadimplente, restando devedora das remunerações relativas aos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, no importe de R\$ 3.490,00 cada. Além disso, afirma que a ré também é devedora dos valores relativos ao aviso-prévio e da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das parcelas vincendas. Pugna pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 20.554,07 (vinte mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos). Com a inicial (fls. 01/13), juntou procuração e documentos (fls. 14/42).

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (fls. 49/66), alegando preliminarmente nulidade da citação, bem como suspensão da decisão que expediu mandado de pagamento. No mérito, aduz que, ao longo da prestação de serviços, diversos erros foram cometidos pela empresa contratante, como por exemplo problemas de acesso às páginas, dificuldade no atendimento e respostas quanto aos baixos resultados, diversos problemas estruturais e elevadas trocas de profissional, responsável pela execução do serviço, ainda, textos com erros de português, falta de compreensão e estudo sobre o negócio da empresa contratante. Ressalta que referidos erros fizeram com que sofresse prejuízos, visto que não conseguiu alcançar os clientes desejados, e também teve sua imagem prejudicada. Argumenta que o estopim para a

decisão de rescisão do contrato celebrado entre as partes fora a negligência e imperícia profissional da empresa Embargada, mesmo sabendo que o público-alvo da empresa Embargante são mulheres de 25 a 40 anos, realizou toda a estratégia de marketing e impulsionamento de marketing nas redes sociais de forma errônea, direcionando para homens de 55 e 65 anos de idade. Diante de todas as situações vivenciadas, não restaram alternativas diversas à rescisão contratual, visto os inúmeros prejuízos sofridos e enumerados nesta oportunidade, não sendo cabível qualquer valor em favor da autora.

Em pedido reconvenicional (fls. 139/143), requer a condenação da parte Embargada ao pagamento da quantia de R\$6.500,00 (seis mil e quintos reais), referentes aos custos com anúncios na rede social Facebook.

Houve réplica (fls. 150/171), seguindo-se de impugnação à réplica (fls. 186/192).

A decisão de fls. 193 determinou a realização de perícia técnica.

Laudo pericial acostado às fls. 248/291.

Sobreveio alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 310/312).

A decisão de fls. 318 determinou a intimação da requerida, a proceder ao pagamento da última parcela dos honorários do d. Perito, no valor de R\$ 2.362,50,

no prazo de 15 (quinze) dias.” (fls.321/323).

Assim, com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação: (i) do inadimplemento pela autora a autorizar a rescisão pela ré; (ii) se devido o valor apontado pela autora, em decorrência dos serviços prestados à ré; (iii) se cabível o afastamento da multa contratual ou a majoração do seu valor; e (iv) se possível a readequação das verbas sucumbenciais.

E não prospera o inconformismo da ré e prospera em parte a irresignação da autora.

Primeiramente, muito embora a fundamentação da r. sentença trate o negócio jurídico firmado entre as partes como contrato de franquia, observa-se do contrato de fls.21/31 que, na verdade, trata-se de “Contrato Particular de Prestação de Serviços de Marketing Digital”, e nesses termos ele será aqui analisado.

É incontroverso nos autos que o contrato fora firmado entre as partes em 13 de setembro de 2022, tendo sido encaminhado o pedido de rescisão pela ré em 31 de janeiro de 2023 (fl.34).

Insiste a ré, no entanto, na legalidade da rescisão contratual, em razão do inadimplemento da autora na prestação dos serviços contratados, nos termos do artigo 475 do Código Civil: **“A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos,**

indenização por perdas e danos.” (grifos não originais).

A autora, por sua vez, afirma que, até o pedido de rescisão da ré, prestou os serviços de marketing digital conforme estipulado no contrato.

Em razão da controvérsia acima, o MM. Juízo *a quo* determinou a produção de prova pericial nos autos. E consta da conclusão do laudo de fls.248/291 que: **“Preliminarmente, é importante enfatizar que o contrato de prestação de serviços entre as partes foi encerrado em 31 janeiro de 2023, após, aproximadamente, quatro meses de vigência. Logo, antes da conclusão de todas as atividades acordadas no contrato original entre elas (fls. 21-29). Portanto, as conclusões a seguir sobre as avaliações periciais do cumprimento das obrigações da autora consideram os serviços executados até o momento da rescisão contratual.”** (fl.275, grifos não originais).

Além disso, “Considerando o contrato celebrado entre as partes, no que se refere as obrigações da autora, pode-se afirmar que: I. **O serviço de marketing digital foi prestado de maneira satisfatória**, conforme evidenciado pelos dados coletados na ferramenta de gestão Asana e das plataformas de gerenciamento de campanhas e anúncios, Google Ads, Google Analytics e Facebook Ads, **demonstrando tanto o processo de trabalho adotado quanto a existência de resultados decorrentes do processo de marketing**

digital. II. O serviço de marketing digital resultou em tráfego para a loja virtual da ré, conforme demonstrado pelos relatórios extraídos das plataformas de gestão de campanhas. No entanto, não se pode afirmar se o volume de tráfego e leads é satisfatório, pois o contrato não estabeleceu parâmetros para avaliar a qualidade desse aspecto (cláusula primeira, parágrafo 2). III. **O processo de gestão das atividades foi conduzido de forma adequada, utilizando uma ferramenta comumente adotada por empresas do setor. Como evidenciado neste laudo, o processo de gestão assegurava a aprovação (aceite) das peças produzidas pela empresa autora, coletando feedbacks da ré e obtendo sua aprovação final antes da utilização efetiva em campanhas de marketing. As evidências também confirmaram a realização de reuniões semanais e mensais entre as equipes da autora e da ré, visando assegurar o processo de gestão da comunicação, apresentar métricas de resultados e discutir planos de ação relacionados aos trabalhos em andamento. Logo, os resultados produzidos pela empresa autora eram passíveis de avaliação por meio dessas reuniões de acompanhamento da gestão dos trabalhos.**” (fls.275/276, grifos não originais).

Logo, extrai-se da conclusão do laudo que, até a data da rescisão do contrato, considerando a fase de execução dos serviços contratados — um terço da avença ou quatro de doze meses — a autora realizou

satisfatoriamente sua parte, inclusive com o devido acompanhamento dos prepostos da ré em reuniões.

Acrescenta-se que o *expert* adotou critérios técnicos para avaliar e ponderar se os termos do contrato foram cumpridos pela autora, inclusive com diligências conjuntas com as partes, conforme descrição detalhada de fls.251/256. Desta forma, a mera alegação da ré de que suas expectativas subjetivas quanto ao cumprimento do contrato não foram alcançadas, não afastada a execução objetiva da avença que, conforme conclusão técnica, foi satisfatória.

Assim, não há que se falar em inadimplemento contratual da autora a justificar o pedido de rescisão contratual, como pretende a ré. Ao contrário, tendo sido prestados parte dos serviços - de acordo com o tempo do contrato — e havendo pedido de rescisão imotivado, devidos os valores cobrados pela autora, inclusive a multa contratual, não impugnados especificamente pela ré em contestação.

Por outro lado, no que se refere à cláusula penal, reduzida pela r. sentença, não prospera o inconformismo da autora.

O MM. Juízo *a quo*, em virtude do cumprimento parcial da obrigação pela autora, acolheu em parte o pedido da ré e reduziu o valor da pena estipulada de forma proporcional: “*No caso em análise, entendo plenamente razoável a adequação do montante estabelecido*”

à luz do interesse do requerente, da natureza do contrato e do comportamento do devedor, com grau de culpa atenuado ou diminuído perante as circunstâncias em que ocorreu a violação, de modo a se reduzir a multa em 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado nesta demanda.” (fl.328 da r. sentença).

E com razão.

Dispõe o artigo 413 do Código Civil: “A penalidade **deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo**, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio” (grifos não originais).

Hamid Charaf Bdine Jr. leciona que “diversamente do que estabelecia o art. 924 do CC revogado, **o dispositivo é incisivo: o juiz tem o dever, não a possibilidade de reduzir, ao contrário do que constava do diploma legal revogado. A norma é de ordem pública, não admitindo que as partes afastem sua incidência, dispondo que a multa prevista é irredutível.** (...) O presente artigo impõe ao juiz a obrigação de reduzir a penalidade nas hipóteses em que ela for superior à legal e aplica-se à multa moratória e à compensatória. Tratando-se de disposição de ordem pública,

*nada impede que o juiz a aplique de ofício*¹.

Ademais, segundo o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, “*em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. 2. Entre tais normas, destaca-se o disposto no artigo 413 do Código Civil de 2002, segundo o qual a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. 3. Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado deixou, portanto, de traduzir uma faculdade restrita às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação (artigo 924 do Código Civil de 1916) e passou a consubstanciar um poder/dever de coibir os excessos e os abusos que venham a colocar o devedor em situação de*

¹ “Código civil comentado: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. - 12. ed., rev. e atual. - Barueri [SP] : Manole, 2018”, comentários ao artigo 413, p. 422.

inferioridade desarrazoada. 4. Superou-se, assim, o princípio da imutabilidade absoluta da pena estabelecida livremente entre as partes, que, à luz do código revogado, somente era mitigado em caso de inexecução parcial da obrigação. 5. O controle judicial da cláusula penal abusiva exsurtiu, portanto, como norma de ordem pública, objetivando a concretização do princípio da equidade - mediante a preservação da equivalência material do pacto - e a imposição do paradigma da eticidade aos negócios jurídicos. 6. Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução, a fim de fazer o ajuste necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa. 7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada. 8. Assim, figurando a redução da cláusula penal como norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, ante sua relevância social decorrente dos escopos de preservação do equilíbrio material dos contratos e de repressão ao enriquecimento sem causa, não há falar em inobservância ao princípio da adstrição (o chamado vício de julgamento extra petita), em preclusão consumativa ou em desrespeito aos limites devolutivos da apelação. 9. Recurso

especial não provido (...) (STJ, REsp 1447247/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 04/06/2018, grifos não originais).

Nesse diapasão, considerando que o contrato foi cumprido parcialmente pela ré, pois rescindido após quatro meses, e que o valor da multa contratualmente prevista se mostra excessivo, outra não poderia ser a conclusão assentada pelo MM. Juízo *a quo* que, equitativamente, reduziu a pena convencional cobrada pela autora.

Nesse sentido:

“Prestação de serviços. Ação de cobrança de multa compensatória. Multa contratual devida, mas que havia de ser computada de forma proporcional. Artigo 413 do Código Civil. Apelação parcialmente provida”. (TJSP; Apelação Cível 1007599-51.2019.8.26.0084; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021).

“AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) – AUTOR QUE DEIXOU DE ADQUIRIR O PRODUTO A PARTIR DE DADO MOMENTO, ENSEJANDO A RESCISÃO DO PACTO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO – CABIMENTO – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA – NECESSIDADE, CONTUDO, DE REDUÇÃO DO VALOR PLEITEADO, NOS

*TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 413 DO
CÓDIGO CIVIL – SENTENÇA MODIFICADA
NESTE ASPECTO – SUCUMBÊNCIA DE
AMBAS AS PARTES – RECONHECIMENTO
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA”
(TJSP; Apelação Cível
1004809-29.2019.8.26.0526; Relator (a):
Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara;
Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de
Registro: 16/09/2021).*

*“(...) O entendimento desta Casa firmou-se
no sentido de que "a redução da cláusula
penal é, no adimplemento parcial, realizada
por avaliação equitativa do juiz, a qual
relaciona-se à averiguação proporcional da
utilidade ou vantagem que o pagamento,
ainda que imperfeito, tenha oferecido ao
credor, ao grau de culpa do devedor, a sua
situação econômica e ao montante
adimplido, além de outros parâmetros, que
não implicam, todavia, necessariamente,
uma correspondência exata e matemática
entre o grau de inexecução e o de
abrandamento da multa" (REsp
1.641.131/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli,
Terceira Turma, julgado em 16/02/2017,
DJe 23/02/2017). (...) 4. Agravo interno a
que se nega provimento”. (STJ, AgInt no
AREsp 1584058/SP, Rel. Ministro MARCO
AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,
julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020).*

Por fim, o recurso da autora comporta parcial provimento quanto as verbas sucumbenciais, pois, considerando que, dos pedidos iniciais, a r. sentença afastou apenas a cobrança de parte da multa contratual, a autora sucumbiu em parte mínima dos pedidos, de modo que a ré deverá arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

E não havendo irresignação da ré quanto à improcedência do pedido reconvencional, não há que se falar em majoração das verbas sucumbenciais fixadas na r. sentença.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da ré e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora